

REQUERIMENTO nº , de 2011
(Do Sr. Raul Henry)

Requer a apensação do PL nº 8.039, de 2010, ao PL nº 247, de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a apensação do **PL nº 8.039, de 2010, do Executivo**, ao **PL nº 247, de 2007**, de autoria do Deputado Sandes Junior, pelas seguintes razões:

1. O **PL nº 8.039, de 2010**, do Poder Executivo, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para disciplinar a ação civil pública de responsabilidade educacional, e dá outras providências, permitindo a proposição de ação civil pública para responsabilizar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios por atos ou omissões que comprometam ou ameacem o direito à educação básica pública.

Segundo o projeto, a ação poderá ser proposta para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública; e para garantir a execução de convênios, ajustes e termos de cooperação celebrados entre os entes federados. Esse tipo de ação, no entanto, não poderá ter como objeto a garantia de metas de qualidade de ensino.

Trata-se, na realidade, da tentativa de criação de mecanismos mais efetivos para garantir os compromissos com a educação, e ainda instrumentos de responsabilização por eventual falta de empenho dos gestores. A nova modalidade de ação poderá ser proposta, por exemplo, quando não houver repasse mínimo de impostos para a educação, sendo que o percentual mínimo é de 18% para a União e de 25% para estados, Distrito Federal e municípios.

2. O **PL nº 247, de 2007**, de autoria do Deputado Sandes Junior, dispõe sobre a criação da Lei de Responsabilidade Educacional, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos

casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Ao **PL nº 247, de 2007**, apensados estão outros três projetos de lei, todos eles com o objetivo de também criar uma lei que estabeleça penalidades aos gestores públicos, profissionais de educação, pais e responsáveis pela educação de crianças e jovens. São eles:

- **PL 600/2007** – de autoria do Deputado Carlos Abicalil, dispõe sobre a criação da lei de responsabilidade educacional, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- **PL 1.256/2007** – de autoria do Deputado Marcos Montes, introduz parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tipificando como crime o fato dos pais ou responsáveis deixarem de efetuar matrícula de crianças, a partir dos 6 (seis) anos de idade, no ensino fundamental ou deixar de acompanhar a sua vida escolar.
- **PL 2.620/2007** – de autoria do Deputado Raul Henry, dispõe sobre o dever dos diretores das escolas da rede pública de todo o país de notificar as autoridades competentes a relação de alunos com alto índice de faltas e dá outras providências.

Portanto, é notória a correlação que há entre os projetos de lei mencionados acima, uma vez que todos eles visam criar uma Lei de Responsabilidade Educacional.

Na Legislatura passada (53^a), mais precisamente em 14/03/2007, foi constituída uma Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II do RICD, tendo em vista a competência das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e em 10/03/2008, por meio de um Ato da Presidência, foi criada a referida Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, para deliberar sobre o tema.

Diante dos argumentos supracitados, chamamos a atenção para o que dispõe os artigos 142 e 143 do RICD:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas

conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.”

(Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Diante do exposto, entendo ser esta uma oportunidade única para a realização de um amplo debate sobre todos os projetos de lei que tratam da elaboração de uma Lei de Responsabilidade Educacional que seja boa para o país, com a respectiva criação e instalação de uma Comissão Especial para tratar do assunto, razão pela qual, venho requerer a Vossa Excelência que promova a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE